



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE LEI de iniciativa do Poder Legislativo nº 017/2022, de autoria do Vereador PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS, PSB

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PACIENTES QUE SÃO ENCAMINHADOS MENSALMENTE PARA ATENDIMENTO PEDIÁTRICO E DO RESPECTIVO TRANSPORTE PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CRISSIUMAL - RS
Protocolo Nº 622 de 13/10/22
Protocolista

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá divulgar mensalmente, por meio eletrônico no site oficial do Município, a lista dos pacientes que foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Crissiumal para atendimento pediátrico.

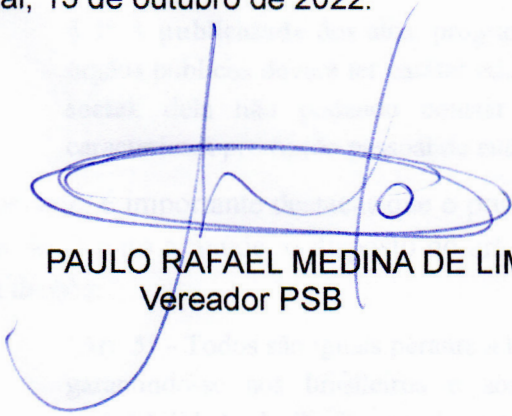
§1º A lista deverá conter também a indicação expressa dos pacientes que foram transportados pelo Município de Crissiumal para os referidos atendimentos.

§2º A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número identificado de cada paciente do SUS.

Art.2º A lista informará os pacientes atendidos no mês anterior e será divulgada sempre até o dia 10 do mês seguinte ao que se refere.

Art.3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Crissiumal, 13 de outubro de 2022.


PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS
Vereador PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA

Prezados colegas Vereadores, o presente projeto tem como objetivo dar maior publicidade e transparência do atendimento pediátrico prestado pela Secretaria Municipal de Saúde, que atualmente é feito por convênio com a Clínica Carrossel de Três Passos, bem como do transporte prestado pelo Município aos referidos pacientes.

Como Vereadores, recebemos muitas solicitações e reclamações acerca da saúde pediátrica crissiumalense, aliás, pedidos para a contratação de médico pediatra são reiterados constantemente nas sessões legislativas, mas, como ainda não provido, e existindo convênio do Município com a Clínica Carrossel de Três Passos para tal serviço, é de suma importância que tenhamos condições de estar cientes da demanda local por esse serviço básico de saúde, assim como do transporte de tais pacientes, pois, outra reclamação que muito se tem ouvido é de que não está sendo proporcionado o transporte pelo Município para o atendimento pediátrico, o que nos chama atenção e deve ser também objeto de fiscalização pelos Vereadores.

O Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da Transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1º A **publicidade** dos atos, programas, obras, **serviços** e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, **informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não obstante, é importante destacar que o presente Projeto de Lei tem por escopo efetivar, no âmbito do Direito a Saúde, o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)"

Nessa mesma linha de raciocínio a legislação pátria disciplina especificamente o tema do acesso à informação e da publicidade dos órgãos públicos na Lei 12.527/2011, referência jurídica internacional no que tange ao tema. São diversos os regramentos legais que tratam da matéria, dentre os quais se destacam, por primeiro, o reforço aos princípios básicos da administração pública sobre os quais o tema trata:

Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Em continuidade, a supramencionada legislação determina as incumbências principais do poder público no que se refere à matéria:

Art. 6º - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Cristalino também é o entendimento sobre o que seriam as informações a que se referem os artigos supracitados, restando ainda mais evidente as missões primordiais do poder público:

Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

O entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17ª edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente ao presente caso:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. **Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.** Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)"

Cabe enaltecer também o disposto pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Marcelo Lemos Dornelles, em Parecer pela improcedência de ação direta de inconstitucionalidade referente ao tema (Processo no 70080943996/2019):

"Ao contrário, em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos. Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública, constitui



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19, caput, da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública [...]”.

A matéria, aliás, não é estranha ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já entendeu pela constitucionalidade da iniciativa, inclusive em julgamento de Lei do nosso Município, de autoria deste mesmo Vereador, que tem por objeto a divulgação da lista de pacientes que aguardam consultas, exames e cirurgias, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085367613, que foi julgada pelo Tribunal Pleno em 13-05-2022, e reconheceu que esse tipo de lei “imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida e não repelida”, ratificando a legitimidade da propositura pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, dar transparência e fornecer aos munícipes, e também aos Vereadores, instrumentos que possam facilitar o acompanhamento dos atos e serviços da administração pública mostra comprometimento da Prefeitura Municipal com o cidadão crissiumalense.

Dito isso, considerando o exposto acima, submeto o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

Crissiumal, 13 de outubro de 2022.

PAULO RAFAEL MEDINA DE LIMAS
Vereador PSB